



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000403503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2098632-56.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante VANESSA MORAES EGYDIO DA SILVA, é agravada DINOZOR APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2098632-56.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vanessa Moraes Egydio da Silva

Agravado: Dinozor Aparecido da Silva

Juiz originário: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 42.586

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de julgado. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência. Não acolhimento. Prescrição intercorrente não caracterizada. Inércia ou desídia do Exequente não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de julgado, contra a r. decisão de pág. 308 do processo originário, que, entre outras determinações, rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recorre a Executada para alegar, em síntese, que foi condenada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 18.000,00, mais o reembolso dos danos materiais sofridos pelo ora Agravado. Afirma que o cumprimento de sentença foi instaurado em 12/09/2016 e foi intimada, na pessoa de seu patrono, para pagamento do referido valor. Contudo, uma vez que ela não dispõe de tal montante, não foi possível o pagamento da execução, de modo que houve o acréscimo da multa de 10% e o acréscimo de honorários em mais 10%, iniciando-se o processo de

2098632-56.2025.8.26.0000

Voto nº 42.586

busca de bens. Refere que a penhora “on-line” restou infrutífera, pois foram localizados dois veículos que constavam em seu nome, dos quais um já havia sido furtado e o outro, que estava alienado para instituição financeira, acabou sinistrado. Diante disso, requereu o Agravado a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para se incluir a empresa PRICLESS no polo passivo da execução, tendo sido localizado em nome da referida empresa um veículo HB20. Em seguida, houve o arquivamento do processo e posterior desarquivamento, com diligências infrutíferas. Desse modo, foi pleiteado o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas o MM Juiz houve por bem não reconhecer. Argumenta que, em 12/09/2017, o MM Juiz *a quo*, determinou que o Agravado recolhesse as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para constatação da existência do veículo, o que foi publicado em 14/09/2017, mas como o Agravado quedou-se inerte, foi certificado o decurso de prazo sem a manifestação deste, que foi intimado para dar andamento no processo no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (disponibilizado em 01/11/2017). Ato contínuo, em 10/11/2017, o Agravado requereu o prazo de quinze dias para juntada da referida diligência, contudo, em 09/02/2018 foi certificado o decurso de prazo, sem a manifestação do Agravado, e o processo foi arquivado. Observa que, decorrido mais de cinco anos após tal certidão, requereu o Agravado novas diligências (em 23/02/2023), as quais também restaram negativas, de modo que o processo foi novamente arquivado, em dezembro de 2024, logo, ocorreu a prescrição intercorrente, razão pela qual requereu-se a extinção da referida execução, mas entendeu o MM Juiz *a quo* que não teria decorrido o referido prazo, tendo em vista a Portaria do Tribunal de Justiça, que suspendeu os prazos durante o período da Covid, por 04 meses e 16 dias, bem como a suspensão do prazo, tendo em vista a digitalização do processo da referida Vara, por 07 meses e 19 dias. Todavia, se somados os dois prazos de suspensão, temos um total de 12 meses e 05 dias, logo, partindo da data de 09/02/2018, e contarmos até a data de 13/03/2025, data da publicação do referido despacho, decorreram 07 anos, 01 mês e 04 dias, o que subtraindo o prazo de suspensão das duas portarias, resultaria em 06 anos e 29 dias, de forma que, no que tange ao decurso do prazo, mesmo que consideremos as Portarias declinadas pelo MM Juiz, teria sim ultrapassado o prazo de suspensão de um ano e mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prazo de 05 anos da prescrição. Ressalta que o MM Juiz também rejeitou a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que, após o desarquivamento do processo, o Agravado tem promovido várias diligências, contudo, todas restaram infrutíferas. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de ser reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a referida execução.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 19/20).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Pelo que se extrai do processo, não prospera a insurgência acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, pois, ao contrário do afirmado pela Executada, não se verifica desídia ou inércia do Exequente, que buscou e ainda busca a realização de várias diligências tendentes à localização de bens da ora Agravante, como a expedição de vários ofícios, tentativas de bloqueio *on line* etc., de modo que não deu ensejo à configuração de prescrição intercorrente.

Ao contrário do entendimento da ora Agravante, apesar da ação de conhecimento ter sido proposta em 2016, tal fato não acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, em sede de cumprimento de julgado, anotado que, com o trânsito em julgado, ocorrido em 16/02/2016 (pág. 50 do processo originário), o ora Agravado deu início ao cumprimento de julgado, e desde então a execução tramitou com a realização de atos tendentes à satisfação da execução, sem ter inclusive permanecido paralisada por prazo superior ao da prescrição do direito material reclamado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal enuncia: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que *“a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”* (REsp. nº 1188933/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 13/8/2013, DJe 26/8/2013).

Conforme bem enunciou o MM Juiz *a quo* (pág. 308 do processo originário): *“Págs. 280/288 e 299/307: incorreu a prescrição intercorrente. DE UM LADO, a despeito do quanto exposto pela executada (págs. 285), o prazo prescricional para o título judicial é quinquenal (CC, art. 206, §5º, I). DE OUTRO, ainda que o termo inicial da referida prescrição ocorresse um ano (CPC, art. 921, §1º) após a suspensão por falta de bens (págs. 156, 09 de fevereiro 2018) aquela da Lei 14.010/2020, de 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias (de 15/06/2020 a 30/10/2020) e a do Comunicado 494/2022 do E. TJSP (7 meses e 19 dias) são suficientes para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente no caso sob exame. Além disso, o exequente longe está de ser considerado inerte, uma vez que promovido diligências em busca dos bens da executada desde o pedido de desarquivamento (págs. 169/170, 204, 184, 210, 213 etc)”*.

Deve ser observado ainda que o processo originário tramitava fisicamente, de forma que, por ocasião da pandemia do Covid 19, teve sua tramitação suspensa, a justificar o período de ausência de manifestação, o que se deu por justa causa, de modo que não evidenciada a desídia do Exequente na tramitação do presente cumprimento de julgado, por prazo superior ao da prescrição.

Desse modo, não se verifica que tenha ocorrido inércia ou desídia do Exequente que importasse na configuração da prescrição intercorrente, pois o ora Agravado não deixou de perseguir a satisfação da dívida, apesar do longo processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada e o prosseguimento da execução, com o que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2098632-56.2025.8.26.0000

Voto nº 42.586